COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 23.12.2005
COM(2005) 696 final

-

LIVRO VERDE

sobre os conflitos de competência e o princípio *ne bis in idem* no âmbito dos procedimentos penais

(apresentado pela Comissão)

{SEC(2005) 1767}

LIVRO VERDE

sobre os conflitos de competência e o princípio *ne bis in idem* no âmbito dos procedimentos penais

O presente Livro Verde tem por objectivo lançar uma consulta alargada das partes interessadas sobre a problemática dos conflitos de competência em matéria penal, incluindo sobre o princípio *ne bis in idem*. O Livro Verde identifica os problemas que podem surgir na situação actual e propõe possíveis soluções. Do documento de trabalho junto consta uma análise mais pormenorizada desta matéria.

A Comissão convida as partes interessadas a apresentarem as suas observações até 31 de Março de 2006 para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Justiça, Liberdade e Segurança
Unidade D3 – Justiça Penal
Escritório LX46 3/20
B - 1049 Bruxelas

E-mail: JLS-criminaljustice@cec.eu.int

Fax: +32-2/296 76 34

Os interessados que não pretendam que as suas observações sejam publicadas no sítio web da Comissão deverão indicá-lo expressamente.

1. Contexto

À medida que a criminalidade adquire uma dimensão internacional, a justiça penal da União Europeia (UE) está cada vez mais confrontada com situações em que vários Estados-Membros têm competência penal para julgar o mesmo caso. Além disso, o número de procedimentos penais múltiplos sobre os mesmos factos, ou os conflitos "positivos" de competência, são cada vez mais frequentes, dado que muitas jurisdições penais nacionais alargaram consideravelmente o âmbito das suas competências nos últimos anos.

A multiplicação de procedimentos penais é prejudicial para os direitos e os interesses das pessoas e pode dar origem a uma duplicação de trabalho. Os arguidos, as vítimas e as testemunhas podem ter de ser convocados para comparecer em tribunal em vários países. Em especial, a repetição dos procedimentos implica a multiplicação das limitações aos seus direitos e interesses como, por exemplo, a livre circulação. Também se produz um crescente desgaste psicológico e o aumento das despesas e da complexidade da representação jurídica. Num espaço de liberdade, de segurança e de justiça desenvolvido seria conveniente evitar, sempre que possível, estes efeitos prejudiciais, restringindo os procedimentos penais múltiplos sobre os mesmos factos.

Actualmente, as autoridades nacionais podem iniciar os seus próprios procedimentos penais paralelos sobre um mesmo facto. O único impedimento jurídico é o princípio *ne bis in idem* previsto nos artigos 54.º a 58.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen ('Convenção de Schengen'). Este princípio, contudo, não evita os conflitos de competência quando são desencadeados múltiplos procedimentos penais em dois ou mais Estados-Membros; o referido princípio só se aplica para evitar um segundo procedimento penal sobre o mesmo facto se uma decisão põe termo ao procedimento num Estado-Membro e impede, por conseguinte, um novo procedimento penal (força de caso julgado - *res judicata*).

Porém, o mais importante é que sem um sistema de atribuição dos processos à jurisdição adequada durante a sua tramitação, o princípio *ne bis in idem* pode produzir resultados aleatórios ou mesmo arbitrários: ao dar preferência à primeira jurisdição que pode proferir uma decisão final, produz-se um efeito análogo ao do "princípio da ordem de chegada". A escolha da jurisdição é actualmente uma questão aleatória e esta parece ser a razão pela qual o princípio *ne bis in idem* continua a ser objecto de várias excepções.

Uma resposta adequada para o problema dos conflitos (positivos) de competência poderia ser a criação de um mecanismo de atribuição dos processos à jurisdição adequada. Se os procedimentos forem concentrados numa única jurisdição, a questão sobre o princípio *ne bis in idem* deixará de colocar-se. Além disso, esse mecanismo seria complementar do princípio do reconhecimento mútuo, nos termos do qual uma decisão judicial proferida num Estado-Membro é reconhecida e – se necessário – executada por outros Estados-Membros.

No presente Livro Verde, a Comissão descreve as possibilidades de criação de um mecanismo que facilitaria a escolha da jurisdição mais adequada no âmbito dos procedimentos penais e também a possível revisão das normas em matéria de *ne bis in*

idem. Desta forma se dá resposta ao ponto 3.3 do Programa da Haia e ao Programa de reconhecimento mútuo de 29 de Novembro de 2000 (em especial o ponto 2.3 e as medidas 1 e 11). Poderiam adoptar-se medidas nesta matéria a nível da UE, como uma decisão-quadro, com base no n.° 1, alínea d), do artigo 31.º do Tratado da União Europeia (Tratado UE), segundo o qual a acção em comum terá por objectivo nomeadamente prevenir os conflitos de jurisdição entre Estados-Membros. Se necessário, o n.° 1, alínea c), do artigo 31.º poderia constituir a base complementar para garantir a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros na medida do necessário para melhorar a cooperação judiciária.

2. Criação de um mecanismo relativo à escolha da jurisdição

2.1. Condições prévias

Um mecanismo de atribuição dos processos às jurisdições adequadas deverá evitar trâmites burocráticos excessivos, garantindo simultaneamente uma abordagem equilibrada que respeite devidamente os direitos das pessoas em causa. Para que tal mecanismo funcione correctamente, devem estar preenchidas duas condições prévias fundamentais.

Em primeiro lugar, as autoridades competentes deveriam ter conhecimento dos procedimentos e/ou decisões de cada uma das outras jurisdições: deveriam ser autorizadas, talvez mesmo obrigadas, a proceder ao intercâmbio das informações relevantes.

Em segundo lugar, uma vez informadas dos procedimentos noutros Estados-Membros, as autoridades de aplicação da lei de um Estado-Membro deveriam ter a faculdade de se abster de iniciar a acção penal, ou de pôr termo a um procedimento penal em curso, pelo simples facto de o mesmo processo já estar a ser apreciado noutro Estado-Membro.

Abster-se de iniciar um procedimento penal (ou pôr termo a um procedimento em curso) pode colocar problemas aos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros que consagram o princípio da legalidade, já que as autoridades competentes têm a obrigação de desencadear a acção penal em relação a todas as infracções que sejam da sua competência. Tal poderia suscitar problemas, em especial quando o princípio está consagrado numa Constituição nacional. Por conseguinte, num futuro instrumento poderia prever-se uma excepção à aplicação deste princípio. Neste contexto, pode alegar-se que, num espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça, este princípio é respeitado quando outro Estado-Membro desencadeia a acção penal em relação a um caso concreto.

2.2. Procedimento

Uma vez preenchidas as condições prévias referidas, as fases do procedimento a aplicar no âmbito do mecanismo proposto poderiam ser as seguintes.

Fase 1: identificação e informação das "partes interessadas"

Em primeiro lugar, é conveniente identificar e informar os Estados-Membros que

poderiam estar interessados em participar no processo de escolha da jurisdição mais adequada para julgar uma causa específica. Para este efeito, uma norma da UE poderia prever que as autoridades nacionais de um Estado-Membro que **iniciou ou vai iniciar um procedimento penal** ("Estado iniciador") **numa causa que revele ter vínculos significativos com outro Estado-Membro, devem informar** as autoridades competentes deste último Estado-Membro com a necessária antecedência. Essa obrigação poderia aplicar-se às autoridades responsáveis pela acção penal e/ou a outras autoridades judiciárias, de investigação ou de aplicação da lei, dependendo das características específicas dos sistemas penais dos Estados-Membros. Por sua vez, as autoridades a quem se comunicam as informações poderiam indicar o seu interesse em julgar o processo em causa. Poderia prever-se que esta manifestação de interesse fosse declarada dentro de um determinado prazo. Contudo, o sistema também poderia permitir reacções fora do prazo fixado, em circunstâncias excepcionais. Se nenhum Estado-Membro manifestar o seu interesse, o Estado *iniciador* poderia continuar com a tramitação do processo sem proceder a outras consultas complementares – a menos que surgissem novos factos que alterassem a situação.

Fase 2: consulta/debate

Quando dois ou mais Estados-Membros estão interessados em desencadear a acção penal em relação a uma mesma causa, as autoridades competentes respectivas deveriam poder examinar conjuntamente a questão do "lugar mais adequado" para iniciar a acção penal. Uma opção possível poderia ser a de estabelecer o **dever de abrir um debate,** a fim de ter em conta as opiniões de todos os Estados-Membros interessados. Nesta fase, o contacto directo entre os Estados-Membros parece ser o meio de debate mais eficaz. Se for caso disso, poderiam solicitar a assistência da Eurojust e/ou de outros mecanismos de assistência da União.

A fase 2 poderia permitir em muitos casos obter rapidamente um consenso sobre a escolha da jurisdição mais adequada para apreciar um processo que suscita um conflito de competência. Como consequência, algumas autoridades nacionais decidiriam *pôr termo ou suspender* os seus procedimentos voluntariamente (ou abster-se de iniciar o procedimento), já que uma outra autoridade iniciaria ou prosseguiria a tramitação do procedimento. Neste contexto, as autoridades nacionais competentes poderiam simplesmente actuar nos termos do seu direito nacional. Por conseguinte, não parece existir qualquer necessidade de prever normas vinculativas a nível da UE para permitir tais medidas. Nos termos do mecanismo proposto, essas decisões nacionais poderiam ser revistas pelos Estados-Membros interessados se novos factos viessem alterar a situação. Não obstante, em determinados casos, as autoridades nacionais podem preferir celebrar um acordo vinculativo para garantir a certeza jurídica e evitar a reabertura de um debate. Se tal for o caso, essas autoridades podem recorrer a um **modelo de acordo da UE**, prevendo designadamente normas comuns para a denúncia de tais acordos.

Fase 3: resolução/mediação de conflitos

Nos casos em que se torne difícil alcançar um acordo, será necessário recorrer a um mecanismo de resolução de conflitos. Esta fase será uma oportunidade para estabelecer um diálogo estruturado entre as partes interessadas, no âmbito do qual os interesses em causa seriam objectivamente examinados. Para este efeito, parece

conveniente a intervenção de um organismo da UE que actue como **mediador,** prestando assistência aos Estados-Membros interessados no sentido de alcançarem um acordo voluntário com base nos critérios descritos mais adiante. A Eurojust parece ter as condições mais adequadas para desempenhar esta função. Também seria possível criar um novo organismo para a resolução de conflitos, por exemplo um comité ou painel composto por altos magistrados do ministério público e/ou juízes nacionais.

Esta terceira fase poderia ser desencadeada a pedido de qualquer Estado-Membro que tenha manifestado interesse em julgar o caso concreto. Também se poderia defender um procedimento de resolução de conflitos obrigatório uma vez decorrido um certo prazo da fase 2, a fim de garantir que os casos de diferendo sejam rapidamente transferidos para uma fase assistida/gerida a nível da UE. Se for obtido um acordo durante a fase 3, as autoridades competentes terão seguidamente as mesmas opções do que na fase 2 (ou seja, a suspensão voluntária do procedimento em alguns Estados-Membros para que prossiga noutro Estado-Membro, ou a celebração de um acordo vinculativo).

Com o cumprimento estrito das regras do mecanismo em três fases proposto, conjugado com o conjunto de critérios de escolha da jurisdição que se descreve mais adiante (ponto 2.5.), será possível obter um consenso se não em todos, pelo menos na maioria dos casos. O mecanismo pode ser instaurado a curto prazo e considerado como suficiente, salvo se a experiência revelar a necessidade de tomar outras medidas. Na falta de um consenso, o princípio *ne bis in idem* voltará a aplicar-se de novo.

Possível fase suplementar: decisão vinculativa de um organismo da UE?

A longo prazo, nos casos em que falhe a resolução de conflitos proposta, poderia considerar-se como fase suplementar habilitar um organismo a nível da UE para tomar uma decisão vinculativa quanto à escolha da jurisdição mais adequada. Esta fase suplementar seria, no entanto, de difícil concretização no quadro do actual Tratado. Em primeiro lugar, haveria que criar este novo organismo, já que as funções de mediador e de instância responsável pela tomada de decisões vinculativas não parecem compatíveis. Em segundo lugar, o controlo jurisdicional de tal decisão tomada a nível da UE suscitaria um determinado número de questões delicadas que são abordadas no ponto seguinte.

2.3. Papel das pessoas interessadas e controlo jurisdicional

Durante a **fase anterior ao julgamento**, o mecanismo proposto tem por base consultas entre as autoridades competentes pela acção penal. Ao debater questões de competência com as pessoas interessadas corre-se frequentemente o risco de revelar factos susceptíveis de comprometer a instrução de um processo ou afectar os direitos e interesses das vítimas e testemunhas. Poderia atribuir-se aos tribunais nacionais a competência para decidir se existe esse risco num caso específico. Se não existir qualquer risco, as autoridades competentes poderiam ser solicitadas a informar rapidamente a defesa e as vítimas interessadas sobre a determinação da jurisdição mais adequada. De qualquer forma, as pessoas interessadas terão de ser informadas das principais razões que fundamentaram a escolha de determinada jurisdição o mais tardar no momento em que é deduzida a acusação para um tribunal.

Em contraste com a fase anterior julgamento, em que o papel das pessoas interessadas é bastante limitado, durante a fase de julgamento do processo (e/ou numa fase intermédia) um tribunal nacional a quem é apresentada a acusação examina normalmente se é competente para apreciar a causa. Também se pode considerar a possibilidade de que uma disposição a nível da UE possa impor à jurisdição que é escolhida no âmbito do mecanismo proposto que examine se **é o foro adequado** para apreciar a causa. Os tribunais nacionais parecem estar em condições de decidir nesta matéria. O exame exaustivo de todos os aspectos susceptíveis de influenciar a atribuição de competência não parece viável nem necessário. Por conseguinte, o controlo jurisdicional poderia limitar-se a uma apreciação sobre a questão de saber se os princípios da **razoabilidade** e da **equidade do processo** foram respeitados. A escolha da jurisdição poderia assim ser afastada pelo tribunal competente se este considerar que a escolha efectuada é arbitrária, baseando-se em doutrinas conhecidas nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros, designadamente a figura de "abuso do processo"**.** Em conformidade com o disposto no artigo 35.º do Tratado UE, as questões de interpretação de normas de alcance comunitário em matéria de procedimentos e de critérios de escolha da jurisdição podem ser apresentadas ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, que decidirá a título prejudicial.

É necessário prever um controlo jurisdicional, a pedido das pessoas interessadas, em relação à escolha da jurisdição, pelo menos nos casos em que um processo seja atribuído a uma determinada jurisdição por força de um acordo vinculativo. Com efeito, estes acordos vinculativos podem limitar a capacidade dos Estados-Membros interessados para denunciar a atribuição de jurisdição numa fase posterior. No que diz respeito ao controlo jurisdicional nos casos em que não foram celebrados acordos vinculativos, deve ser permitido deixar a questão à apreciação dos Estados-Membros e do seu direito nacional (por exemplo, quando as autoridades de alguns Estados-Membros se limitam a pôr termo ou a não iniciar um processo por forma a que outro Estado-Membro proceda ao julgamento da causa).

As questões seriam mais complexas se, numa fase suplementar, fosse conferido a um organismo da UE o poder de decidir nesta matéria. Em tal caso seria indispensável um controlo jurisdicional. Contudo, seria inadequado e actualmente impossível em termos jurídicos, atribuir aos tribunais nacionais o poder de controlar as decisões de um organismo da UE. Por outro lado, os Tratados actuais não dispõem de qualquer base jurídica para conferir esse poder de controlo ao Tribunal de Justiça. O Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa prevê uma base jurídica para o referido controlo no seu artigo III-359.º. No âmbito do actual Tratado, poderia examinar-se a possibilidade de uma alteração nesse sentido.

2.4. Prioridade da acção penal no Estado-Membro "principal".

Paralelamente ao mecanismo de atribuição, poderia prever-se uma disposição da UE que obrigaria os Estados-Membros a centralizar os procedimentos relativos à mesma causa na jurisdição "principal". A partir de uma determinada fase processual, os outros Estados-Membros poderiam ser obrigados a suspender os seus procedimentos penais e a abster-se de iniciar outros novos. Esta **regra de prioridade** deveria aplicar-se paralelamente ao mecanismo acima descrito; caso contrário, os resultados dependeriam de factores aleatórios.

Dado que novos dados podem frequentemente alterar a posição sobre qual é o Estado-Membro "melhor colocado" para apreciar uma causa, não seria razoável obrigar as autoridades competentes a fazerem prematuramente a escolha definitiva sobre a jurisdição. A fase mais adequada para impor uma norma exigindo que todos os procedimentos penais paralelos se concentrem numa jurisdição única parece ser **o momento da dedução da acusação** ou da pronúncia no tribunal nacional, já que nesta fase as autoridades competentes dispõem das informações necessárias para proceder a uma análise aprofundada das questões de competência. Além disso, os principais condicionalismos para as pessoas interessadas surgem muitas vezes na sequência da acusação, de forma que é ainda possível evitar, em grande medida, a multiplicação desses condicionalismos se a regra for aplicada a partir desta fase.

Para evitar contornar o mecanismo processual, não deveria ser permitido deduzir uma acusação num tribunal enquanto decorrer um procedimento de consulta e/ou de resolução de conflitos. Por outras palavras, antes de deduzir uma acusação/pronúncia, as autoridades nacionais terão que cumprir as suas obrigações de informação e de consulta. Se o não fizerem, deverão suspender o procedimento judicial a pedido de outro Estado-Membro.

Em nenhum caso, porém, uma regra de prioridade deverá impedir os outros Estados-Membros de apoiar, por qualquer forma que seja, o *Estado principal,* através das normas da UE existentes e de acordos internacionais em vigor. Deveriam prestar a sua assistência mesmo de forma pró-activa.

2.5. Critérios relevantes

Conjuntamente com um mecanismo processual e uma regra de prioridade, o terceiro elemento da estratégia global para prevenir e resolver os conflitos de competência deveria ser uma lista de critérios que os Estados-Membros aplicariam para escolher a jurisdição principal. É possível definir um conjunto de critérios relevantes, que seria conveniente aplicar e ponderar no âmbito de uma abordagem caso a caso relativamente flexível, ou seja, as autoridades competentes deveriam dispor de uma considerável margem de apreciação.

Tais critérios ou factores relevantes que influenciariam o processo de determinação da jurisdição adequada, deveriam ser objectivos e poderiam ser enumerados num futuro instrumento da UE. Dessa lista poderiam constar, em especial, a *territorialidade, os critérios relativos ao suspeito ou ao arguido, os interesses das vítimas, os critérios relativos aos interesses do Estado e outros critérios atinentes à eficácia e celeridade dos procedimentos*. Talvez pudessem ser igualmente identificados determinados factores que *não* deveriam ser tomados em conta.

Numa fase posterior, os Estados-Membros poderiam chegar a acordo sobre determinados princípios básicos relativos a uma ordem de prioridades ou de ordenação da lista de critérios, se for considerado necessário. Por outro lado, poderia optar-se por uma abordagem mais flexível. Independentemente da questão de saber se essa ordem de prioridades ou de ordenação entre os critérios adequados seria estabelecida através de um instrumento da UE, parece possível e necessário chegar a acordo, pelo menos sobre um princípio geral de orientação para a atribuição da jurisdição. Por exemplo, tal princípio poderia fazer referência à **razoabilidade** e/ou à

equidade do processo, ou seja, as autoridades competentes poderiam ser obrigadas a ter em conta os interesses das pessoas em causa. O critério de referência, bem como a questão fundamental a colocar tendo em vista um eventual controlo jurisdicional, deveria ser a boa administração da justiça, com base num exame exaustivo dos factos pertinentes e numa ponderação equilibrada dos critérios relevantes.

3. O princípio *ne bis in idem*

Actualmente, os artigos 54.º a 58.º da Convenção de Schengen relativos ao princípio *ne bis in idem* são obrigatórios em todo o Espaço Schengen, nos dez Estados-Membros que aderiram à UE em 2004, na Islândia, na Noruega e no Reino Unido; brevemente serão também obrigatórios na Irlanda. O programa de reconhecimento mútuo de Dezembro de 2000 mencionava a necessidade de reexaminar as referidas disposições, em especial as excepções ao referido princípio. O Conselho não chegou a acordo sobre uma iniciativa da Grécia nesta matéria tendo em vista uma decisão-quadro[1], mas sublinhou que deveriam prosseguir os trabalhos sobre este princípio, "à luz da publicação da Comunicação da Comissão relativa aos conflitos de jurisdição, para que se possa obter uma mais-valia efectiva".

Caso seja possível estabelecer um mecanismo que permita fazer uma escolha equilibrada da jurisdição, em vez de conferir um efeito exclusivo ao procedimento penal "mais rápido" ("princípio da ordem de chegada"), os debates sobre o princípio *ne bis in idem* poderiam ser relançados com maiores possibilidades de sucesso. Nesse contexto, poderiam ser abordadas as seguintes questões.

Em primeiro lugar, conviria aprofundar a questão de saber se é necessário clarificar alguns elementos e certas definições, por exemplo, no que diz respeito aos tipos de decisões que podem produzir um efeito *ne bis in idem* e/ou o que deve entender-se por *idem* ou "mesmos factos".

Em segundo lugar, em caso de condenação, actualmente o princípio apenas é aplicável desde que "a sanção tenha sido cumprida ou esteja actualmente em curso de execução ou não possa já ser executada …" . Esta condição justificava-se no sistema tradicional de auxílio judiciário mútuo, nos termos do qual a execução da sanção noutros Estados-Membros era por vezes difícil. É discutível que se continue a justificar num espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que a execução transfronteiriça é agora realizada graças aos instrumentos da UE sobre o reconhecimento mútuo.

Em terceiro lugar, é duvidoso que as possibilidades actuais de derrogação ao princípio *ne bis in idem* sejam ainda necessárias. Actualmente, o artigo 55.º da Convenção de Schengen permite aos Estados-Membros preverem excepções, relacionadas com o interesse em julgar determinados processos numa certa jurisdição (por exemplo, territorialidade, crimes contra a segurança nacional ou actos de funcionários de um Estado-Membro). Estas excepções podem tornar-se obsoletas na sequência da criação de um mecanismo equilibrado de escolha da jurisdição.

[1] JO C 100 de 26.4.2003, p. 24.

4. Reforçar o princípio do reconhecimento mútuo

As medidas propostas poderiam também permitir à União reduzir o número de motivos de inexecução de decisões judiciais de outros Estados-Membros que estão actualmente previstos em certos instrumentos da UE. Tendo em conta a situação actual a nível dos conflitos de competência em matéria penal, alguns desses motivos de inexecução podem ser considerados necessários. Este parece ser o caso, por exemplo, dos motivos baseados no facto de uma infracção ter sido cometida no território do Estado-Membro de execução, tal como previsto no n.º 7, alínea a), do artigo 4.º da Decisão-Quadro relativa ao mandado de detenção europeu.

Perguntas

(1) É necessário adoptar uma disposição da UE prevendo que o direito nacional deve autorizar a suspensão de procedimentos pelo facto de estarem pendentes procedimentos noutros Estados-Membros?

(2) Deve ser instaurado um dever de informar outras jurisdições sobre os procedimentos penais em curso ou previstos quando existam vínculos significativos com essas jurisdições? Como se deve proceder ao intercâmbio de informações sobre os procedimentos em curso, as decisões finais e outras decisões conexas?

(3) Deve ser prevista uma obrigação de iniciar debates com os Estados-Membros que têm vínculos significativos com uma causa específica?

(4) É necessário adoptar um modelo da UE relativo a acordos vinculativos entre as autoridades competentes?

(5) Deve ser instituído um procedimento de resolução/mediação de conflitos para os casos em que os debates directos não se traduzem num acordo? Qual o organismo em melhor posição para proceder à mediação dos conflitos de competência?

(6) Para além do mecanismo de resolução/mediação de conflitos, é necessário prever a prazo outras fases, tal como uma decisão que seria proferida por um organismo a nível da UE?

(7) Que tipo de mecanismo de controlo jurisdicional seria necessário e adequado prever em matéria de atribuição da competência?

(8) É necessário prever uma norma ou um princípio que exija a suspensão/extinção dos procedimentos paralelos na UE? Em caso afirmativo, a partir de que fase processual tal norma ou princípio se aplicaria?

(9) É necessário adoptar normas sobre a consulta e/ou transferência dos procedimentos penais em relação a países terceiros, especialmente com os países membros do Conselho da Europa? Qual a abordagem que se deveria adoptar a este respeito?

(10) Um futuro instrumento sobre os conflitos de competência deverá incluir uma lista dos critérios a aplicar na escolha da jurisdição?

(11) Para além da territorialidade, quais os outros critérios que deveriam ser incluídos nessa lista? A lista deveria ser exaustiva?

(12) Considera que a lista também deve incluir factores que não deveriam ser considerados relevantes na escolha da jurisdição adequada? Em caso afirmativo, quais são esses factores?

(13) É necessário, possível e oportuno "hierarquizar" os critérios de determinação da jurisdição competente? Em caso afirmativo, partilha a opinião de que a territorialidade deveria ser o critério prioritário?

(14) É necessária a revisão das normas da UE sobre o princípio *ne bis in idem*?

(15) Concorda com a seguinte definição no que diz respeito ao âmbito de aplicação do princípio *ne bis in idem*: "*uma decisão penal que foi proferida por um órgão jurisdicional ou que foi objecto de recurso para o referido órgão*"?

(16) Concorda com a seguinte definição de "decisão final": "*... uma decisão que proíbe o início de um novo procedimento penal por força do direito nacional do Estado-Membro em que a decisão foi proferida, salvo se esta proibição nacional for contrária aos objectivos do Tratado da UE"*?

(17) É mais adequado sujeitar a definição de "decisão final" a excepções expressas? *(por exemplo, "uma decisão que proíbe um novo procedimento penal por força do direito do Estado-Membro em que foi proferida, excepto se ...*").

(18) Para além dos elementos mencionados nas perguntas 16 e 17, uma apreciação prévia do mérito deveria ser determinante para responder à questão de saber se uma decisão produz um efeito *ne bis in idem* a nível da UE?

(19) É possível e necessário definir o conceito de *idem* ou essa definição deverá ser objecto da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias?

(20) Considera que existem situações em que ainda seria necessário manter uma condição relativa à execução, e em caso afirmativo, quais são essas situações? Em caso afirmativo, essa condição poderá ser suprimida se for estabelecido um mecanismo de determinação da jurisdição?

(21) Em que medida podem continuar a justificar-se as excepções previstas no artigo 55.º da Convenção de Schengen? Poderão ser suprimidas se for estabelecido um mecanismo de determinação da jurisdição, ou considera necessário adoptar medidas suplementares para "compensar" a supressão das derrogações nestas circunstâncias?

(22) O princípio *ne bis in idem* deve ser um motivo de recusa obrigatória de auxílio judiciário mútuo? Em caso afirmativo, quais as disposições da UE que deveriam ser adaptadas?

(23) É necessária uma abordagem mais coerente do princípio *ne bis in idem* em relação a países terceiros? Seria conveniente diferenciar entre os países membros do Conselho da Europa e os outros países?

(24) Concorda com a ideia de que se estivesse disponível um mecanismo equilibrado de determinação da jurisdição

(a) alguns motivos de inexecução previstos nos instrumentos da UE sobre o reconhecimento mútuo poderiam tornar-se desnecessários, pelo menos em parte? Quais seriam esses motivos em especial?

(b) alguns motivos de inexecução facultativos deveriam ser convertidos em motivos de inexecução obrigatórios ou *vice-versa*? Quais seriam esses motivos em especial?